

SINGULARIDADE DO OBJETO



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ/PA.

Trata-se de contratação da empresa RALLISON ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 51.974.766/0001-08, para executar serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, e pelo critério de confiança da administração.

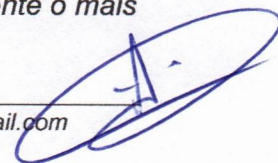
Em um primeiro momento vale destacar, que o conceito de singularidade não está vinculado a ideia de unicidade. Para fins de subsunção do Art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/1993, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado, conduziria a inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação aqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu Art. 25, Inciso II, sobre a inexigibilidade "para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço de publicidade e divulgação".

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando do objeto em referência, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Além disso, para configuração de hipóteses de inexigibilidade de licitação para a contratação dos ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Sobre a notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu Art. 25, § 1º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Neste sentido, é adequado destacar o relevante ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149.)

No caso em discussão, é exatamente o que ocorre, considerando que a variação e desenvolvimento do serviço o individualiza e o peculiariza, excluindo qualquer possibilidade de comparações ou competições.

Finalmente, conclui-se que o objeto do contrato de consultoria e assessoria jurídica é singular, pois se trata de um serviço técnico especializado que exige conhecimento específico da legislação e das normas aplicáveis à saúde, bem como experiência na atuação em processos judiciais e administrativos

Pacajá-PA, 31 de outubro de 2023.



BRUNO DANGLARES ARAÚJO SOUZA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 004/2021 GAB/PMP